



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 89 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/14

PROCESSO Nº.: 1/2329/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200904543-5

RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel

MATRÍCULA: 105.851-1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. NOTA FISCAL EM MEIO DIVERSO DO OBRIGADO. 2. O contribuinte foi acusado de emitir nota fiscal em meio manual quando estava obrigada ao processamento de dados, no exercício de 2007. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. Reformada** decisão monocrática. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reequadramento da penalidade para inserta no art. 123, III, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, por unanimidade de votos, d de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão** amparada nos arts. 1º e 2º do Dec. 26.187/2001. **5. Penalidade** inserta no art. 123, III, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APÓS AUDITORIA FISCAL REALIZADA NO CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NORMAL EM MEIO DIVERSO DO QUE ESTAVA OBRIGADO. SEGUEM EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DESTA INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII-B, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.02764 ;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.02999;
- Cópia DIEF;
- Cópia do livro registro de saída

A autuada as fls. 50, apresenta impugnação ao feito afirmando que deixou de ter os referidos arquivos magnéticos porque a SEFAZ o autorizou a emitir notas fiscais manualmente.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte, de fato, emitiu manualmente vários documentos fiscais referentes a saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando estava obrigada a emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, violando o incerto no Dec. Nº 26.187/01.

A contribuinte por sua vez, interpõe recurso voluntário alegando em síntese a Improcedência da ação fiscal uma vez que a SEFAZ teria autorizado a emissão de notas fiscais manuais. Aduziu ainda que não é usuária do sistema de emissão de documento fiscal por meio eletrônico, tornando inócua a acusação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 568/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200904543-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por emitir documento fiscal por meio diverso, referente ao exercício de 2007.

Após análise perfunctória dos autos, constata-se que a empresa ora autuada emitiu documentos fiscais por meio manual quando já estava obrigada a emití-los por meio eletrônico de dados, contrariando a determinação contida no art. 1º e 2º do Dec. 26.187/2001, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

§ 4º À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO)

No que concerne a alegativa da recorrente de que a SEFAZ autorizou a emissão de Notas Fiscais manualmente e em razão disso deixou de ter os referidos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

arquivos magnéticos, esta não merece prosperar, tendo em vista que a mesma não acosta aos autos quaisquer documentos que comprovem a autorização do fisco para tal emissão.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, merece reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata do uso irregular do sistema eletrônico de processamento de dados, pois a penalidade adequada ao presente caso é a que trata de emissão de documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos, nos termos do art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 que consigna no seu texto a cobrança de 2% do valor da operação, in verbis:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação."

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

Valor da Multa (2%)	R\$ 6.693,22
Valor Total	R\$ 6.693,22



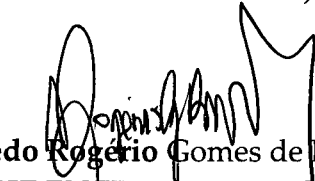
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREALIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

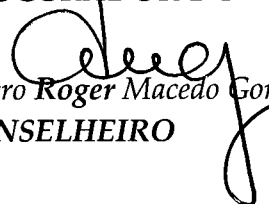

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

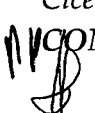

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

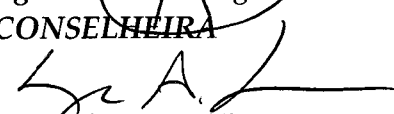

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO